

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

**INSTITUTO BRASILEIRO DE GEMAS E METAIS PRECIOSOS - IBGM**, entidade sem finalidade econômica e entidade de classe de âmbito nacional, inscrito no CNPJ/MF sob nº 29.527.793/0001-83, com sede em Brasília, SHN QD1, Área especial, A Bloco D, Sala 207, Setor Hoteleiro Norte, Fusion Work & Live, Brasília(DF), CEP: 70701-040, e subsede em São Paulo na Rua Luís Coelho 223, 8º andar, nesta Capital, Bairro Consolação, inscrito no CNPJ sob o nº 29.527.793/0002-64, neste ato representado por seu Diretor Executivo, **Ecio Barbosa de Moraes**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.082.487-7 e inscrito no do CPF/MF sob nº 434.780.006-10, com escritório em São Paulo, Capital, vêm, com o máximo respeito, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal e na Lei nº 9.882/1999, ajuizar a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) com  
pedido de medida cautelar de urgência**

em face de **ATO COMPLEXO E COMISSIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL**, consubstanciado no **contingenciamento de recursos orçamentários** da **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)**, cuja receita primária deriva da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), ato este que, praticado mesmo após alertas formais sobre os riscos envolvidos, resultou na paralisação de suas atividades essenciais (formalizada no **Ofício nº 18112023/2025/ANM**), provocando lesão

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

direta e iminente a preceitos fundamentais da República, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

## I. DO CABIMENTO E DA SUBSIDIARIEDADE PELO ESGOTAMENTO DAS VIAS DE CONTROLE

A presente Arguição é o instrumento adequado para sanar a grave lesão a preceitos fundamentais decorrente de um ato comissivo do Poder Executivo – o **contingenciamento** – que representa o ápice de uma falha estrutural.

Ela preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 9.882/1999 e na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, pois trata de ato do Poder Público que, embora não revestido de forma normativa autônoma, produz efeitos concretos de violação a preceitos fundamentais.

O ato de contingenciamento orçamentário não configura simples decisão de gestão fiscal, mas verdadeira **política pública negativa** que impede o funcionamento de um órgão regulador essencial — a Agência Nacional de Mineração —, comprometendo direitos fundamentais e a própria efetividade do art. 174 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu o cabimento da ADPF em hipóteses de **contingenciamento inconstitucional** e de **omissão administrativa qualificada**, como nas **ADPF 548/DF (Rel. Min. Cármen Lúcia)** e **ADPF 708/DF (Rel. Min. Luís Roberto Barroso)**, que trataram do bloqueio de verbas vinculadas ao ensino superior e às políticas climáticas, respectivamente.

Assim, a ADPF é o instrumento processual adequado, dada a ausência de outro meio eficaz para restaurar a integridade da Constituição diante da restrição fiscal que impede a atuação regular da ANM.

O requisito da subsidiariedade previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 encontra-se **plenamente configurado**, não por ausência de outros meios, mas pelo **comprovado esgotamento e ineficácia das vias administrativas e políticas ordinárias** de solução do impasse institucional da Agência Nacional de Mineração (ANM).

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

O **Instituto Brasileiro de Gemas e Metais Preciosos (IBGM)** atuou de forma ativa e contínua junto aos órgãos de controle e de governo, sem que houvesse qualquer providência efetiva por parte da Administração Pública.

Em especial, apresentaram **representação formal ao Tribunal de Contas da União (TCU)**, com fundamento no art. 74, § 2º, da Constituição Federal, **denunciando a insustentabilidade orçamentária da ANM** em virtude do contingenciamento das receitas provenientes da **Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)**.

Além disso, protocolaram **requerimentos administrativos e políticos** junto ao **Senado Federal**, ao **Ministério de Minas e Energia**, ao **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, ao **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**, à **Controladoria-Geral da União (CGU)** e à **Câmara dos Deputados**, todos com o mesmo objetivo: **assegurar a recomposição orçamentária e a plena capacidade operacional da ANM**.

A ausência de resposta eficaz a esses expedientes comprova que se **esgotaram todas as instâncias de controle político e administrativo**, o que legitima o ajuizamento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como **único meio hábil** para cessar a violação em curso a preceitos fundamentais da Constituição Federal.

## **1.2 Reforço da Legitimidade Ativa do IBGM**

O **Instituto Brasileiro de Gemas e Metais Preciosos – IBGM** é entidade de classe de **âmbito nacional**, sem fins lucrativos, que congrega e representa institucionalmente os agentes econômicos e produtivos do setor de gemas, joias e metais preciosos em todo o território nacional.

Fundado em 1977, o IBGM atua há quase cinco décadas na **promoção, organização e defesa do setor mineral-joalheiro brasileiro**, reunindo **associações estaduais, sindicatos e federações empresariais** que integram sua estrutura federativa. Trata-se, portanto, de entidade dotada de **representatividade orgânica e abrangência nacional**, conforme exigido pelo art. 103, inciso IX, da Constituição Federal, para fins de legitimação ativa no controle concentrado de constitucionalidade.

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

O Instituto desempenha, reconhecidamente, funções técnicas e consultivas junto aos **Poderes Executivo e Legislativo**, além de colaborar com órgãos reguladores como o Ministério de Minas e Energia, a Agência Nacional de Mineração (ANM) e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), na formulação de políticas públicas para o setor mineral e de gemas.

Sua atuação extrapola a esfera corporativa, abarcando finalidades de **interesse público e coletivo**, tais como a sustentabilidade ambiental da mineração, a promoção da legalidade na cadeia produtiva e a defesa da segurança das populações em áreas de extração e beneficiamento mineral.

Desse modo, o IBGM atende plenamente aos requisitos jurisprudenciais estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento da **legitimidade ativa de entidades de classe de âmbito nacional**, conforme assentado em precedentes paradigmáticos:

- **ADI 1576/DF**, Rel. Min. Moreira Alves, que reconheceu a legitimidade da Confederação Nacional da Indústria (CNI) para ajuizar ações de controle concentrado de normas que afetem setores econômicos específicos;
- **ADPF 101/DF**, Rel. Min. Celso de Mello, que reafirmou que as entidades de classe nacionais podem propor ações diretas quando a matéria impugnada afeta diretamente os interesses de seus representados e repercute sobre o ordenamento constitucional como um todo;
- e ainda **ADI 3190/DF**, Rel. Min. Eros Grau, na qual o Tribunal assentou que a legitimidade não exige a unanimidade dos representados, bastando a representatividade setorial e o interesse direto na tutela do preceito fundamental violado.

A presente arguição versa justamente sobre matéria **de natureza estrutural e sistêmica**, atinente à **manutenção da função regulatória do Estado na mineração brasileira**, setor diretamente vinculado às atividades representadas pelo IBGM e essencial à economia nacional. O **ato de contingenciamento dos recursos da ANM**, ao comprometer a regulação e fiscalização do setor mineral, **atinge de forma direta e imediata** os interesses institucionais e constitucionais tutelados pelo Instituto.

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

Em suma, o IBGM atua como legítimo **substituto processual de todo o setor mineral-joalheiro**, na defesa não apenas de prerrogativas econômicas, mas também da **efetividade da Constituição** em seus aspectos econômico, social e ambiental. Dessa forma, resta demonstrada, de forma **inequívoca e suficiente**, sua **legitimidade ativa** para propor a presente **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal, e do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999.

### 1.3 HISTÓRICO DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DO IBGM

O Instituto Brasileiro de Gemas e Metais Preciosos – IBGM, há mais de três anos, vem desempenhando papel ativo e contínuo na defesa da regulação mineral brasileira e da integridade institucional da Agência Nacional de Mineração (ANM).

Nesse período, o IBGM tem atuado de maneira articulada com os principais atores do setor mineral, visando a garantir o cumprimento das finalidades constitucionais da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e a preservação da função regulatória do Estado.

Em defesa da regularidade institucional e da continuidade dos serviços públicos de fiscalização, o IBGM **formulou sucessivos requerimentos formais** aos seguintes órgãos e autoridades:

- **Senado Federal**, requerendo providências para recompor o orçamento da ANM e assegurar o cumprimento das metas de fiscalização de barragens e combate ao garimpo ilegal;
- **Ministério de Minas e Energia**, solicitando plano emergencial de recomposição orçamentária e estrutura de pessoal da ANM;
- **Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**, alertando sobre os riscos de agravamento do garimpo ilegal e dos danos socioambientais na Amazônia;
- **Controladoria-Geral da União**, mediante protocolo específico, para apuração de

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

eventual irregularidade no contingenciamento da CFEM, fonte primária de receita da Agência;

– E **Câmara dos Deputados**, por intermédio do Deputado Federal José Silva Soares, pleiteando atuação legislativa em defesa do fortalecimento institucional da ANM.

O IBGM também firmou o **Protocolo de Intenções “Ouro sem Mercúrio”**, na região da Baixada Cuiabana, envolvendo seis mineradores locais, como iniciativa concreta para promover a mineração sustentável e reduzir impactos ambientais da extração de ouro.

Além disso, o IBGM e o Instituto Somos do Minério apresentaram **Representação conjunta ao Tribunal de Contas da União (TCU)**, com fundamento no art. 74, §2º, da Constituição Federal, denunciando o colapso orçamentário da ANM e alertando para o risco iminente de paralisação total das atividades fiscalizatórias.

Tais atos demonstram que o IBGM não permaneceu inerte, mas vem **materializando sua missão institucional de defesa da mineração responsável**, atuando perante as instâncias políticas, administrativas e de controle externo.

Diante desse conjunto de providências concretas e documentadas, resta plenamente configurado o requisito da **subsidiariedade** previsto no art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999, uma vez que se esgotaram todos os meios administrativos e políticos eficazes antes do ajuizamento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

A trajetória institucional acima demonstrada evidencia que o IBGM, **não apenas representa juridicamente o setor mineral**, mas vem exercendo papel de relevo na defesa do interesse público e na efetividade das políticas de regulação e sustentabilidade da mineração brasileira.

A persistente atuação administrativa e política dessas entidades, somada à omissão das autoridades competentes diante dos alertas e requerimentos apresentados, **revela o esgotamento dos meios institucionais ordinários e a necessidade de tutela jurisdicional imediata**.

Nesse contexto, passa-se à exposição sintética dos fatos que ensejam a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, os quais demonstram a

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

**dimensão concreta e o impacto constitucional do ato de contingenciamento orçamentário imposto à ANM**, com reflexos diretos sobre a segurança da população, a estabilidade das barragens e a proteção do meio ambiente.

## II. DA SÍNTESE FÁTICA: A ESCOLHA TRÁGICA, O ALERTA IGNORADO E A CATÁSTROFE ANUNCIADA

A cronologia dos fatos revela uma decisão administrativa inconstitucional, que deliberadamente ignorou alertas técnicos e culminou na crise atual.

Conforme Ofício nº 18112023/2025/ANM, encaminhado ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda, a Agência Nacional de Mineração declarou a **impossibilidade de continuidade de suas atividades operacionais** a partir de outubro de 2025, em razão do bloqueio de **R\$ 5,9 milhões** e déficit adicional de **R\$ 3,2 milhões** em seu orçamento.

Esse contingenciamento atingiu diretamente as **fiscalizações de barragens, pilhas de rejeitos e empreendimentos de mineração**, bem como as operações de combate ao **garimpo ilegal e à lavra não autorizada**, atividades de notória relevância para a segurança pública e o meio ambiente.

Segundo nota pública do **Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM)**, “a ANM encontra-se em situação de colapso institucional, operando sem os recursos mínimos necessários para o exercício de sua função regulatória”, o que evidencia **omissão estrutural e risco sistêmico** para o setor mineral brasileiro.

A crise financeira da Agência ocorre em um contexto mais amplo de **contenção fiscal da administração pública federal**, na qual cerca de **95% do orçamento da União está comprometido** com despesas obrigatórias, restando apenas 5% para custeio discricionário — parcela da qual a ANM é vítima de contingenciamento reiterado.

Os efeitos sociais e econômicos desse bloqueio são evidentes: aumento do risco de **rompimento de barragens**, intensificação do **garimpo ilegal em terras indígenas**, e **desestruturação do controle ambiental e técnico** da mineração nacional.

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

## II.1. O Ato Central: O Contingenciamento como "Escolha Trágica" Inconstitucional

O cerne da inconstitucionalidade examinada na presente Arguição repousa sobre um **ato comissivo deliberado do Poder Executivo Federal**. Sob o pretexto de cumprimento das metas de resultado primário e de observância ao novo regime fiscal, o Governo optou por **contingenciar as verbas discricionárias da Agência Nacional de Mineração (ANM)** — entre elas, recursos destinados às **ações de fiscalização de barragens, combate à mineração ilegal e regulação de empreendimentos de lavra e pesquisa mineral**.

Esse contingenciamento não resulta de omissão administrativa, mas de **ato político-administrativo consciente**, formalizado por meio de bloqueios orçamentários sucessivos que atingiram o núcleo funcional da Agência. Trata-se, portanto, de uma **“escolha trágica” inconstitucional**, na expressão cunhada por Guido Calabresi, que designa as decisões estatais em que o poder público, diante de escassez de recursos, escolhe **quais direitos fundamentais serão sacrificados**.

No caso concreto, a “tragédia” não é apenas metafórica: ao optar por preservar o equilíbrio fiscal em detrimento da estrutura regulatória do setor mineral, o Estado brasileiro **decidiu, em termos práticos, priorizar a meta contábil do déficit primário em vez da proteção à vida humana, à segurança das populações e ao meio ambiente**.

Essa ponderação de valores, contudo, **não é juridicamente admissível**, pois afronta o princípio da **proibição de proteção deficiente** e o **dever constitucional de tutela ativa de direitos fundamentais**, extraídos dos arts. 1º, III; 5º, caput; e 225 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que **restrições orçamentárias não justificam a supressão do dever estatal de garantir o mínimo existencial dos direitos fundamentais**. No RE 592.581/RS (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), o Tribunal firmou que “o Estado não pode eximir-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais primárias sob o argumento de indisponibilidade financeira”, reconhecendo que o princípio da **reserva do possível** não é absoluto, devendo ser interpretado **à luz da proibição do retrocesso e da efetividade mínima dos direitos sociais e ambientais**.

Ramon Andrade Rosa

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

Luana Santos Moraes

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

A crise orçamentária, por mais grave que seja, **não autoriza o Estado a dismantlar suas estruturas de regulação e fiscalização**, sobretudo quando estas são instrumentos constitucionais para a proteção de bens jurídicos de máxima relevância — a vida, a dignidade e o meio ambiente equilibrado. A **busca pelo equilíbrio fiscal** não se confunde com o **cumprimento dos deveres constitucionais primários**, e a sua utilização como justificativa para o enfraquecimento de órgãos essenciais configura violação direta ao **art. 174 da Constituição Federal**, que consagra o papel do Estado como **agente normativo e regulador da atividade econômica**.

Em outras palavras, o contingenciamento imposto à ANM **não é uma mera escolha administrativa neutra**, mas sim um ato político que **hierarquiza indevidamente valores constitucionais**, colocando a **estabilidade fiscal acima da proteção ambiental, da segurança das comunidades e da integridade territorial nacional**. Tal postura representa **inversão da lógica do Estado Democrático de Direito**, que, ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III, CF), estabelece a **supremacia da vida sobre qualquer interesse financeiro transitório**.

A doutrina constitucional é enfática ao reconhecer que **nenhum objetivo fiscal pode ser buscado à custa da integridade dos direitos fundamentais**. Segundo **Ingo Wolfgang Sarlet**, “a reserva do possível e o equilíbrio orçamentário não podem servir de pretexto para o Estado descumprir deveres constitucionais de proteção mínima, sobretudo quando o descumprimento resulta em risco à vida e à saúde da coletividade” (*A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 12ª ed., p. 365).

Na mesma linha, **Luís Roberto Barroso** sustenta que “o custo dos direitos fundamentais não pode ser invocado como justificativa para a omissão ou supressão de políticas públicas essenciais” (*Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 7ª ed., p. 710).

A política de contingenciamento, portanto, **extrapola os limites da discricionariedade administrativa**, configurando **ato de violação direta à Constituição Federal**. A Administração Pública não dispõe de liberdade para escolher **quais deveres constitucionais irá cumprir e quais deixará de observar** em razão de conveniências fiscais.

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

Ao restringir o orçamento da ANM de forma a inviabilizar sua operação, o Poder Executivo **desatende aos princípios da continuidade administrativa e da supremacia do interesse público**, além de desestruturar o sistema de controle ambiental e minerário — pilares da **função regulatória estatal**.

Em síntese, o contingenciamento das verbas da ANM representa **ato comissivo e doloso de erosão institucional**, incompatível com o modelo constitucional de Estado regulador.

A opção pela inércia fiscal em detrimento da prevenção de desastres ambientais e da proteção de vidas humanas é **juridicamente inadmissível**, pois traduz o abandono da função estatal de tutela e o **descumprimento deliberado da Constituição Federal**.

## **II.2. A Prova da Ciência do Risco: O Alerta Formal e Ignorado ao Tribunal de Contas da União**

A presente Arguição apoia-se em **prova documental pré-constituída** que evidencia que o Estado brasileiro foi **formalmente cientificado**, em sede de **controle externo**, acerca dos riscos iminentes decorrentes do contingenciamento que asfixia a atuação regulatória da ANM — e, não obstante, **permaneceram inalteradas** as medidas fiscais que inviabilizam as funções essenciais de regulação e fiscalização do setor mineral.

Em representação **subscrita pelo Instituto Brasileiro de Gemas e Metais Preciosos – IBGM** e pelo **Instituto Somos do Minério**, protocolada perante o **Tribunal de Contas da União**, foram expostos com minúcia: (i) a base legal e constitucional da receita vinculada ao setor mineral (com destaque para a **CFEM** e o **percentual legalmente destinado à ANM**); (ii) a **dinâmica do contingenciamento e seus efeitos** concretos sobre a capacidade operacional da Agência (fiscalizações, análises técnicas, cobrança e arrecadação); e (iii) a **consequência sistêmica** dessa asfixia orçamentária, inclusive no enfrentamento do **garimpo ilegal** e na **prevenção de desastres** associados a barragens e estruturas minerárias.

Essa iniciativa — advinda **da sociedade civil organizada e do próprio segmento regulado** — não deixa margem à alegação de desconhecimento: o **TCU foi**

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

**formalmente provocado** a exercer o controle externo sobre a execução orçamentária e a **verificar a compatibilidade do contingenciamento** com os **deveres constitucionais positivos** do Estado (arts. 37, 174 e 225 da CF). A partir desse **alerta oficial**, consolidou-se a **ciência institucional** de que a política fiscal adotada **paralisa** atribuições regulatórias **indeclináveis**, convertendo o ajuste orçamentário em **violação concreta** de preceitos fundamentais.

Sob a ótica constitucional, esse quadro projeta três consequências relevantes:

1. **Violação do dever de prevenção e precaução (art. 225, CF):** cientes dos riscos narrados na representação — incluindo a interrupção/gravosa redução de fiscalizações e a perda de capacidade de reação contra ilícitos ambientais e minerários —, os órgãos de governo **deveriam** ter adotado providências imediatas para **neutralizar o risco**, não aprofundá-lo mediante manutenção do bloqueio. Em matéria ambiental e de segurança de barragens, o dever estatal é **proativo**.
2. **Quebra do princípio da boa administração e da eficiência (art. 37, caput, CF):** uma vez **formalmente instado** o sistema de controle, manter o contingenciamento **sem medidas compensatórias** (suplementação, remanejamento, priorização de rotas críticas) traduz **gestão temerária** da atividade regulatória, sobretudo quando os efeitos previsíveis recaem sobre **vida, integridade e meio ambiente**.
3. **Inobservância do papel do Estado como agente normativo e regulador (art. 174, CF):** a representação ao TCU explicita que a arquitetura normativa (CFEM e percentuais, Lei 13.540/2017 e Lei 13.575/2017) foi **neutralizada na prática** por escolhas fiscais que **desmontam o aparato regulatório**. A partir da ciência formal, a **persistência** do contingenciamento caracteriza **opção deliberada** por subordinar a regulação setorial — e, com ela, a proteção de bens fundamentais — a uma meta fiscal **incompatível** com a Constituição.

Em síntese: **houve ciência formal** (controle externo provocado) e, malgrado isso, **não houve correção de rota**. O **dever jurídico** que decorria desse alerta — a capacidade mínima da ANM para cumprir suas atribuições indeclináveis — **foi descumprido**. Por isso, a presente ADPF não versa sobre uma omissão difusa, mas sobre um **ato comissivo** (o contingenciamento) **mantido apesar da ciência do risco**, o que **agrava**

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

a ilicitude constitucional e **autoriza** a intervenção desta Corte para **suspender os efeitos do bloqueio** e **ordenar solução estrutural** que resguarde a autonomia financeira mínima da regulação mineral.

### **II.3. O Efeito Concreto: A Capitulação do Órgão e a Confissão do Risco (Ofício nº 18112023/2025/ANM)**

O **Ofício nº 18112023/2025/ANM** constitui o **documento mais expressivo e incontestável** acerca da gravidade do quadro fático que motiva a presente Arguição. Por meio dele, a própria **Agência Nacional de Mineração (ANM)** — entidade autárquica federal de natureza especial e autoridade reguladora do setor mineral — **confessou oficialmente a incapacidade de continuar exercendo suas funções constitucionais e legais**, em razão direta do **contingenciamento de recursos orçamentários** impostos pelo Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de uma **confissão institucional do risco sistêmico**, lavrada por autoridade pública e encaminhada aos órgãos superiores da administração federal, na qual a ANM admite de forma inequívoca que o bloqueio orçamentário imposto pelo governo **tornou inviável a manutenção das atividades essenciais da Agência**, especialmente aquelas voltadas à **fiscalização de barragens de rejeitos, combate à mineração ilegal, regulação técnica do setor e controle ambiental das operações minerais**.

O conteúdo do ofício é inequívoco ao apontar que, **a partir de outubro de 2025**, a Agência **não disporia de recursos financeiros suficientes sequer para garantir a execução mínima de suas competências legais**.

O documento, assinado por seus dirigentes máximos, não se limita a relatar dificuldades administrativas: ele **formaliza a capitulação operacional** de um órgão de Estado, reconhecendo o **colapso institucional de uma autoridade regulatória estratégica para a segurança pública, ambiental e econômica do País**.

Essa manifestação não tem valor meramente informativo — ela possui **relevância jurídica e constitucional direta**.

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

O **ato de comunicação formal** por parte da ANM caracteriza um **fato jurídico público** e um **elemento de prova pré-constituída** de que o Poder Executivo **foi cientificado da impossibilidade de continuidade das atividades da Agência**, configurando, a partir desse momento, **plena ciência estatal do risco concreto e previsível** de graves violações a direitos fundamentais.

Sob a ótica do **Direito Constitucional e Administrativo**, a emissão de um ofício como o de nº 18112023/2025/ANM representa um **ato administrativo declaratório**, que, embora de natureza informativa, **produz efeitos jurídicos relevantes**, pois **transfere ao destinatário (no caso, o Governo Federal)** o dever de agir imediatamente para **restabelecer a regularidade institucional** da entidade subordinada.

A **não adoção de providências** após a ciência expressa dessa comunicação converte a inércia governamental em **omissão dolosa**, o que agrava o grau de responsabilidade estatal e **caracteriza a violação consciente de preceitos constitucionais fundamentais**.

Do ponto de vista da **ordem constitucional**, a situação descrita no ofício revela a **materialização da violação ao art. 174 da Constituição Federal**, segundo o qual o Estado atua como **agente normativo e regulador da atividade econômica**.

Ao admitir que sua autarquia reguladora não tem condições de funcionar, o próprio Estado confessa que **abdicou de exercer essa função constitucional**, permitindo que o setor mineral — atividade de alto risco e de relevância econômica nacional — **permaneça sem supervisão técnica, sem controle ambiental e sem fiscalização de segurança operacional**.

Essa **capitulação institucional** transcende o campo administrativo. Ela representa uma **ruptura do pacto constitucional de 1988**, que consagrou a **presença ativa e protetiva do Estado** em setores estratégicos, especialmente aqueles em que o **interesse público, a vida humana e o meio ambiente** estão em jogo.

A **confissão pública da ANM** também tem consequências processuais no âmbito do controle de constitucionalidade.

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

Ela afasta qualquer dúvida quanto à **contemporaneidade e atualidade do litígio constitucional**, confirmando a **existência de risco concreto e imediato** à efetividade de preceitos fundamentais — condição indispensável à admissibilidade da ADPF, conforme reiteradamente afirmado por esta Suprema Corte.

Ademais, a comunicação feita pela ANM não se restringe ao plano interno da Administração. A publicidade desse documento, amplamente noticiada pela imprensa especializada e reconhecida por entidades representativas do setor mineral, **revelou à sociedade o grau de vulnerabilidade do sistema nacional de mineração**, gerando legítima **insegurança jurídica** e **colocando em risco a confiança institucional** que sustenta os investimentos e a governança ambiental do setor.

Dessa forma, o **Ofício nº 18112023/2025/ANM** não é apenas um relato administrativo: ele se converte em **prova documental da falência funcional do aparato regulatório estatal**, e, por consequência, em **símbolo jurídico da omissão constitucionalmente intolerável**.

Sua leitura à luz dos princípios da precaução (art. 225, CF), da continuidade administrativa (art. 37, caput, CF) e da função regulatória (art. 174, CF) revela uma violação institucional complexa: o Estado **sabia do risco, foi formalmente advertido por sua própria autarquia e, mesmo assim, escolheu a paralisia**.

Em síntese, a **capitulação declarada da ANM** demonstra que o contingenciamento de recursos **produziu, de fato, a inoperância de uma função essencial do Estado brasileiro**, comprometendo direitos fundamentais, segurança pública e equilíbrio ambiental.

Trata-se, assim, de um **ato de autoimolação institucional**, em que o próprio Estado reconhece sua falência funcional — e, ao não reagir a essa confissão, **transforma a omissão em inconstitucionalidade ativa e qualificada**, cuja reparação exige a intervenção deste Supremo Tribunal Federal.

### III. DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

## A. Violação aos princípios da eficiência e da continuidade administrativa

O art. 37, caput, da Constituição Federal consagra o **princípio da eficiência** como vetor obrigatório da atuação estatal, impondo à Administração a **prestação adequada, tempestiva e efetiva** dos serviços públicos e das atividades administrativas essenciais.

A eficiência, no Estado Constitucional, não se limita a métricas de produtividade; ela **integra deveres de desempenho mínimo, de planejamento e de resultado útil** quando a omissão ou a precarização afetam **direitos fundamentais e bens de alta relevância coletiva**, como a **vida**, a **segurança de populações expostas a riscos** e o **meio ambiente ecologicamente equilibrado** (art. 225, CF).

A par da eficiência, incide o **princípio da continuidade do serviço público**, corolário da **supremacia do interesse público** e da **indisponibilidade do interesse coletivo**, pelo qual as funções estatais **não podem sofrer interrupção** quando indispensáveis à tutela de direitos fundamentais e à segurança coletiva. Em setores regulados de **alto risco operacional** — como a mineração e a gestão de **barragens de rejeitos** —, a continuidade deixa de ser simples orientação de boa gestão para assumir a feição de **dever constitucional positivo: manter, de modo ininterrupto, a capacidade de fiscalização, avaliação de conformidade, prevenção e reação a incidentes**.

Nesse contexto, o **contingenciamento orçamentário** que **asfixia a Agência Nacional de Mineração (ANM)** e **inviabiliza** suas funções finalísticas **viola frontalmente** a eficiência e a continuidade administrativa por, ao menos, **quatro** razões constitucionais e legais:

1. **Dever de resultado mínimo em políticas essenciais**  
A eficiência, na leitura constitucional contemporânea, **impõe patamares mínimos de desempenho** quando a atividade estatal serve de **barreira de proteção contra danos graves e irreversíveis** (vida, saúde coletiva e ambiente). A **fiscalização de barragens, o combate à mineração ilegal, a análise técnica de projetos e a atuação regulatória cotidiana** são **funções nucleares** da ANM. Reduzi-las a ponto de se tornarem **inexequíveis** equivale a **esvaziar o próprio conteúdo do princípio** (art. 37, caput), frustrando a **finalidade pública** da estrutura regulatória.

Ramon Andrade Rosa

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

Luana Santos Moraes

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

## 2. Proibição de interrupção de funções essenciais (continuidade)

O dever de continuidade **veda a interrupção** de funções estatais cuja paralisação exponha a coletividade a **riscos intoleráveis**. Em mineração, a **interrupção ou redução drástica** da fiscalização **eleva a probabilidade** de acidentes de grande impacto, **aumenta a assimetria informacional**, **fragiliza o controle de conformidade** e **estimula ilícitos** (garimpo ilegal, lavra clandestina, degradação ambiental). O contingenciamento que impede o exercício **mínimo** dessas funções consubstancia **quebra da continuidade administrativa e gestão temerária do risco sistêmico**.

## 3. Compatibilidade entre eficiência e planejamento regulatório

A Lei nº 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras) exige **planejamento, metas, avaliação de desempenho e transparência** na prestação regulatória. A Lei nº 13.575/2017 (criação da ANM) delinea competências que **não se prestam à discricionariedade orçamentária absoluta**, justamente porque **traduzem deveres de Estado** na regulação de atividade **perigosa e relevante para a ordem econômica** (art. 174, CF). **Contingenciar** de modo a **impossibilitar** o cumprimento dessas competências **contraria o regime jurídico das agências e desvirtua** a própria lógica da **governança regulatória** prevista em lei.

## 4. Ineficiência qualificada por desvio de finalidade

Instrumentos fiscais **não podem** produzir, como **efeito colateral direto**, o **desmonte do aparato regulatório**. A eficiência também tutela a **racionalidade dos meios**: não é eficiente, **nem constitucionalmente aceitável**, perseguir meta fiscal **por meio da supressão de capacidades estatais** cuja ausência **multiplica riscos e custos sociais** (desastres ambientais, perdas humanas, colapsos produtivos), gerando, a médio prazo, **ônus muito superiores** ao suposto “ajuste” orçamentário. Há, aqui, **desvio de finalidade**: usa-se o contingenciamento — instrumento de gestão — para, na prática, **neutralizar a regulação** de um setor **altamente sensível**, produzindo **ineficiência sistêmica e violação de direitos**.

A jurisprudência constitucional reforça essa leitura. O **Supremo Tribunal Federal** tem reiterado que **restrições orçamentárias** não autorizam o Estado a **descumprir obrigações constitucionais primárias**, sobretudo quando isso **anula o mínimo existencial** de políticas essenciais (v.g., **RE 592.581/RS**, sobre o alcance da “reserva do possível” à luz do **mínimo constitucional de proteção**). Em casos de **ausência ou**

Ramon Andrade Rosa

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

Luana Santos Moraes

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

**deficiência grave do serviço**, o STF admite a **intervenção judicial** para **restabelecer a efetividade** de direitos e deveres constitucionais (linha afirmada em julgamentos estruturais, a exemplo da **ADPF 347/DF** e da **ADPF 708/DF**, quanto à necessidade de garantir **funcionalidade mínima** de políticas públicas sensíveis).

No campo setorial, a eficiência e a continuidade ainda se **articulam** com normas especiais: a **Lei nº 12.334/2010** (Política Nacional de Segurança de Barragens) **pressupõe** fiscalização **regular e contínua**; a **Lei nº 13.540/2017**, ao reordenar a **CFEM**, reconhece a **centralidade da regulação** e do **controle** na **cadeia mineral**. **Inviabilizar** tais atribuições por contingenciamento **colide** com o **modelo constitucional do art. 174**, que **impõe** ao Estado o papel de **agente normativo e regulador** — papel que **não pode ser suspenso** por conveniência fiscal.

Portanto, o quadro fático-probatório demonstra que o contingenciamento impugnado **não** é uma decisão neutra de gestão: ele **fere o núcleo** dos princípios da **eficiência** e da **continuidade administrativa**, **anula** a capacidade mínima da ANM de cumprir **deveres constitucionais indeclináveis** e **expõe** a sociedade a **riscos concretos e previsíveis**. É precisamente para **conter** tais **escolhas administrativas inconstitucionais** — que **sacrificam direitos e desorganizam a função regulatória** — que se justifica a **atuação desta Corte**, garantindo-se a **recomposição imediata** da **operacionalidade** da Agência e a **proteção efetiva** dos bens jurídicos tutelados pela Constituição.

## **B. Violação da Autonomia Qualificada da Agência Reguladora e do Princípio da Eficiência (Art. 37)**

A Constituição da República, ao consagrar o **princípio da eficiência** (art. 37, caput) e o **modelo de Administração Pública gerencial e regulatória**, exige que o Estado exerça suas funções **com planejamento, continuidade e autonomia técnica**. No contexto das **agências reguladoras**, a eficiência não se mede por produtividade, mas pelo **grau de independência funcional** e pela **capacidade de agir de modo técnico, estável e imune a contingências políticas ou fiscais**.

A **Agência Nacional de Mineração (ANM)**, criada pela **Lei nº 13.575/2017**, é uma **autarquia especial** dotada de **autonomia técnica, administrativa e financeira**, vocacionada a executar a **política mineral brasileira** e a **regulamentar, fiscalizar e**

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

**controlar** as atividades de aproveitamento dos recursos minerais (art. 2º). Essa natureza jurídica — de **autonomia qualificada** — é o elemento que garante a **neutralidade técnica** das decisões regulatórias, a **previsibilidade do ambiente econômico** e a **proteção do interesse público** em setores estratégicos.

O contingenciamento orçamentário imposto pelo Poder Executivo **viola frontalmente essa autonomia institucional**, esvaziando a essência do modelo de **governança regulatória** adotado pela Constituição e pelas leis setoriais. Ao submeter o orçamento da ANM a restrições que **inviabilizam sua função típica**, o Estado transforma a autarquia especial em **mero órgão dependente**, desvirtuando o propósito constitucional de conferir **independência operacional e financeira** às entidades reguladoras.

A **Lei das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848/2019)** reafirma, em seu art. 5º, inciso II, que tais entidades devem dispor de **autonomia orçamentária e financeira** compatível com o cumprimento de suas competências legais. Essa lei, que é **norma de concretização do art. 37 da CF**, reconhece que **a eficiência e a autonomia são faces do mesmo princípio estruturante**: uma agência sem autonomia é uma agência ineficiente por definição.

O contingenciamento orçamentário, ao atingir diretamente a execução das atividades finalísticas da ANM, representa **ingerência indevida do Poder Executivo na esfera de autonomia funcional da autarquia**, em violação à sua natureza institucional e ao princípio da separação de funções administrativas reguladas.

A jurisprudência constitucional também ampara essa compreensão. O **Supremo Tribunal Federal**, ao examinar a natureza das agências, já destacou que sua autonomia é “**qualificada**” — não apenas administrativa, mas **funcional e técnica**, essencial para a **efetividade do regime regulatório** (v. **ADI 1668/DF**, Rel. Min. Ilmar Galvão, e **ADI 1949/DF**, Rel. Min. Maurício Corrêa). Essa autonomia não é mera conveniência gerencial: é **garantia constitucional derivada do art. 174 da CF**, que impõe ao Estado a função de **agente normativo e regulador da atividade econômica**.

Ao contingenciar de forma desproporcional as receitas da ANM — inclusive aquelas derivadas da **Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)**, que constitui **receita originária vinculada** ao setor —, o Poder Executivo

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

**neutraliza o próprio instrumento de financiamento da regulação**, esvaziando a capacidade da Agência de cumprir suas funções e **tornando inefetivo o princípio da eficiência administrativa**.

A **autonomia qualificada** das agências pressupõe três dimensões indissociáveis:

1. **Autonomia decisória e técnica**, que protege o juízo regulatório da interferência política;
2. **Autonomia administrativa**, que garante capacidade de gestão interna, recursos humanos e instrumentos próprios;
3. **Autonomia financeira**, que assegura previsibilidade e estabilidade orçamentária. O contingenciamento em análise **viola simultaneamente as três dimensões**, tornando a ANM **incapaz de exercer suas competências legais e constitucionais**. Essa situação converte a agência em um **órgão simbólico**, privado de efetividade, o que afronta a lógica constitucional do Estado regulador moderno.

Além disso, o bloqueio de recursos **distorce a hierarquia normativa**, pois o **art. 20, §1º, da Constituição Federal** atribui caráter originário à CFEM, definindo que parte desses valores pertence à União. O desvio de sua destinação legal — por meio de contingenciamento — implica **violação do princípio da legalidade orçamentária** (art. 167, CF) e frustra a finalidade institucional da ANM, comprometendo a **eficiência global da regulação**.

O STF, em precedentes recentes sobre **autonomia orçamentária e financeira de órgãos constitucionais e autárquicos**, reconheceu que o contingenciamento que inviabiliza o exercício de competências legais **ultrapassa o poder discricionário do Executivo** e caracteriza **inconstitucionalidade material** (v. **ADPF 548/DF**, Rel. Min. Celso de Mello, sobre a autonomia financeira das universidades públicas). O raciocínio aplica-se integralmente ao caso presente: **a supressão de recursos operacionais de uma autarquia reguladora**, sem motivação técnica e em afronta à lei, **representa intervenção indevida na função regulatória do Estado**.

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

Desse modo, o contingenciamento orçamentário imposto à ANM **viola o art. 37 da Constituição Federal** sob duplo aspecto:

- (i) **por suprimir a autonomia financeira e administrativa de uma autarquia especial**, e, portanto, **aniquilar sua eficiência institucional**; e
- (ii) **por frustrar a execução de políticas públicas constitucionais vinculadas à proteção da vida, da segurança e do meio ambiente**, comprometendo a **finalidade social e o interesse público primário**.

Em termos concretos, a limitação de recursos que paralisa fiscalizações, suspende projetos de monitoramento e impede o exercício de poder de polícia **não apenas configura ineficiência, mas viola o núcleo essencial da própria Administração Pública**, tornando o aparato estatal disfuncional.

Na lição de **Carlos Ari Sundfeld**, “a eficiência pública não se traduz apenas em gastar menos, mas em cumprir as missões constitucionais do Estado com estabilidade, continuidade e racionalidade técnica” (*Direito Administrativo para Céticos*, p. 95).

Portanto, ao contingenciar os recursos legalmente destinados à ANM e desarticular sua atuação regulatória, o Poder Executivo **descaracteriza o modelo constitucional de agência autônoma, fere o princípio da eficiência (art. 37, CF) e viola a cláusula da autonomia administrativa prevista em lei**.

A medida impugnada nesta ADPF representa, assim, **um retrocesso institucional inconstitucional**, que compromete a credibilidade do Estado regulador, a previsibilidade jurídica e a segurança de toda a política mineral brasileira.

### **C. Violação da Função Social da CFEM como Receita Originária (Art. 20, § 1º)**

A **Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)**, prevista no **art. 20, § 1º, da Constituição Federal**, possui **natureza jurídica de receita originária da União**, com destinação vinculada à **gestão e fiscalização da atividade minerária e à mitigação dos impactos socioambientais decorrentes da exploração mineral**.

O dispositivo constitucional é expresso ao determinar que:

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

“É assegurada, nos termos da lei, participação no resultado da exploração de recursos minerais, no respectivo território, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração da União.”

Essa previsão consagra uma **finalidade social e compensatória** da CFEM, que se distingue da tributação tradicional. Não se trata de uma receita derivada do poder fiscal, mas de uma **retribuição patrimonial devida à União e às entidades federativas afetadas**, pela utilização de um **bem público esgotável e não renovável**. A doutrina majoritária — a exemplo de **Roque Antonio Carrazza** e **Paulo de Barros Carvalho** — classifica a CFEM como **receita originária de natureza indenizatória**, vinculada a uma **contraprestação constitucional pela exploração de bens públicos da União**.

Por força dessa natureza, a CFEM **não se submete à lógica da discricionariedade fiscal ordinária**, nem pode ser objeto de **contingenciamento político-orçamentário** que desvirtue sua função constitucional. A **destinação dessa receita é vinculada**, cabendo parcela significativa à **Agência Nacional de Mineração (ANM)**, conforme fixado no **art. 2º, inciso IV, da Lei nº 13.540/2017**. Tal vinculação decorre diretamente da Constituição: trata-se de assegurar que o produto da exploração mineral **retorne ao próprio sistema de regulação e proteção dos recursos minerais**, garantindo **eficiência administrativa, segurança ambiental e justiça intergeracional**.

O **contingenciamento** que atinge os valores devidos à ANM **desvirtua essa arquitetura constitucional**, por duas razões estruturais:

1. **Rompe o ciclo de destinação constitucional da receita:** a CFEM foi desenhada para **alimentar a regulação e a fiscalização da mineração**, e não para ser apropriada pelo Tesouro Nacional como variável de ajuste fiscal. O bloqueio orçamentário desses recursos **frustra o comando do art. 20, § 1º, da CF**, ao impedir que a compensação cumpra sua finalidade de **restaurar os danos ambientais e fortalecer a capacidade estatal de controle** sobre o setor mineral.

2. **Transfere ao particular e à sociedade o ônus da ineficiência estatal:** ao impedir que a ANM utilize os recursos constitucionalmente destinados à sua atuação, o contingenciamento **fragiliza o poder de polícia ambiental e minerário**, expondo

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

comunidades, ecossistemas e trabalhadores a riscos elevados. Assim, o Estado **inverte a lógica da compensação**: em vez de corrigir externalidades negativas da mineração, o contingenciamento **amplifica os riscos e desonera o infrator em detrimento da coletividade**.

Essa distorção afronta o **princípio da legalidade orçamentária** (art. 167, VI, CF), segundo o qual é vedada a **transposição ou remanejamento de recursos de dotações com finalidade específica**. O bloqueio da CFEM destinado à ANM equivale, na prática, a um **desvio de finalidade orçamentária**, pois altera o destino legalmente fixado de receita vinculada.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversas oportunidades, que a **destinação constitucional de receitas não pode ser frustrada por medidas fiscais infraconstitucionais**, sobretudo quando tal frustração **compromete políticas públicas estruturantes ou funções de Estado**. No **RE 228.800/MG**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, o STF reconheceu que “a compensação financeira pela exploração de recursos minerais é receita originária da União, de natureza constitucionalmente vinculada à reparação e à gestão dos efeitos da atividade minerária”.

Esse precedente é paradigmático, pois confirma que a CFEM **não constitui simples ingresso financeiro**: é um **instrumento constitucional de redistribuição e de sustentabilidade da exploração mineral**, de modo que sua destinação **não pode ser objeto de discricionariedade política** nem **submetida a contingenciamentos que anulem sua função reparatória e regulatória**.

A **Lei nº 13.575/2017**, que instituiu a ANM, reforça essa finalidade ao dispor que parte dos valores arrecadados com a CFEM **integra a receita própria da Agência** (art. 2º, inciso IV), justamente para assegurar **autonomia financeira mínima** ao órgão regulador e **garantir sua eficiência funcional**. Ao contingenciar tais valores, o Poder Executivo **viola a própria lei de criação da autarquia especial e interfere indevidamente na função constitucional da regulação mineral**.

Do ponto de vista teleológico, o contingenciamento da CFEM **contraria o princípio da função social dos recursos naturais**. A Constituição de 1988 **não admite a exploração econômica dissociada da responsabilidade ambiental e social**.

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

O art. 170, inciso VI, da CF, que orienta a ordem econômica, e o art. 225, caput, que tutela o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõem ao Estado **deveres positivos de regulação, controle e reparação**. A CFEM é justamente o **instrumento financeiro de concretização desses deveres**. Ao ser desviada de sua finalidade constitucional, **o Estado renuncia ao seu papel de garantidor do equilíbrio econômico e ambiental**, desestruturando a **própria política pública que justifica a existência da ANM**.

Essa violação também tem reflexos na esfera da **moralidade e da eficiência administrativa** (art. 37, caput, CF). Não é moral nem eficiente um Estado que arrecada recursos compensatórios da mineração e, ao invés de destiná-los à regulação e mitigação de danos, **os bloqueia para fins de ajuste fiscal**. A moralidade administrativa, como lembra **Celso Antônio Bandeira de Mello**, exige “fidelidade à finalidade pública expressa no texto constitucional e respeito aos meios instituídos para sua consecução” (*Curso de Direito Administrativo*, 39ª ed., p. 126).

O **contingenciamento da CFEM**, portanto, **viola o art. 20, § 1º, da Constituição Federal**, o **art. 167, VI, CF**, e o **princípio da eficiência (art. 37, caput, CF)**, ao impedir que a compensação cumpra sua função social e estrutural de sustentar a regulação e a fiscalização da mineração nacional.

A consequência é a **ruptura do equilíbrio entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e justiça social** — tríade que constitui o cerne do pacto constitucional da mineração no Brasil.

Em síntese, o desvio da CFEM de sua finalidade constitucional representa:

- **Violação direta do art. 20, § 1º, CF** (natureza e finalidade da receita);
- **Ofensa ao art. 167, VI, CF** (vedação de desvio orçamentário de finalidade específica);
- **Violação aos princípios da eficiência e moralidade administrativa (art. 37, caput, CF); e**

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

- **Esvaziamento da função regulatória do Estado (art. 174, CF).**

A presente ADPF, ao impugnar esse cenário, busca restabelecer o **império do texto constitucional** e reafirmar que **a política fiscal não se sobrepõe à supremacia da Constituição**, especialmente quando o ajuste financeiro **sacrifica o dever estatal de gerir racionalmente os recursos naturais e proteger a vida e o meio ambiente**.

#### **D. Violação do Art. 174 da Constituição Federal**

O **art. 174 da Constituição da República** define, com clareza, o papel do Estado brasileiro como **agente normativo e regulador da atividade econômica**, incumbido de **exercer funções de fiscalização, incentivo e planejamento**, de forma a **harmonizar o desenvolvimento econômico com o interesse social e a preservação ambiental**.

***Art. 174.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

Trata-se de dispositivo **estruturante da ordem econômica constitucional**, que consagra o **modelo de Estado regulador ativo**, cuja função precípua é **assegurar o equilíbrio entre liberdade econômica e proteção dos bens jurídicos coletivos**, especialmente o meio ambiente e o interesse social.

Ao instituir o art. 174, o constituinte de 1988 rompeu com o paradigma liberal de neutralidade estatal e **atribuiu à regulação pública papel instrumental na concretização dos princípios da dignidade humana (art. 1º, III), da livre iniciativa com responsabilidade social (art. 170, caput e incisos), e da defesa do meio ambiente (art. 225)**. O Estado regulador, portanto, **não é um mero árbitro do mercado**, mas um **garantidor da ordem pública econômica e social**, dotado de deveres positivos de atuação.

Nesse contexto, a **Agência Nacional de Mineração (ANM)** constitui **expressão institucional direta do art. 174 da CF**.

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

Criada pela **Lei nº 13.575/2017**, como **autarquia especial**, a ANM é o instrumento técnico e administrativo através do qual o Estado **exerce suas funções constitucionais de regulação, fiscalização e planejamento no setor mineral** — setor este que representa parcela relevante do **Produto Interno Bruto nacional**, com forte impacto **ambiental, econômico e social**.

A **intervenção fiscal do Poder Executivo**, ao contingenciar os recursos financeiros essenciais à manutenção das atividades da ANM, **viola diretamente o art. 174 da Constituição**, pois **impede o Estado de desempenhar o papel que a própria Carta lhe impôs**.

Ao inviabilizar a atuação regulatória, o contingenciamento **desorganiza o sistema de governança pública da mineração, paralisa a fiscalização ambiental e de segurança, e desfigura a política mineral nacional**, reduzindo o Estado brasileiro à condição de **mero espectador de um setor estratégico** que exige presença institucional constante.

A **função regulatória do Estado** é um dever constitucional, não uma faculdade. A omissão em exercê-la, especialmente por razões fiscais, **equivale à renúncia de uma competência indelegável**, configurando **inconstitucionalidade por violação de dever de atuação estatal**.

Como ensina **Eros Roberto Grau**, “a regulação estatal é função de garantia: visa a assegurar que o exercício da atividade econômica privada se mantenha conforme os valores e princípios constitucionais da ordem econômica” (*A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 20ª ed., p. 153).

Assim, **impedir a regulação é negar a própria razão de ser do Estado regulador**, em afronta direta ao texto constitucional.

Além disso, o **art. 174 da CF** possui **dimensão ambiental e social**, ao determinar que a regulação e o planejamento devem ser exercidos **em consonância com o interesse coletivo**.

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

No caso da mineração, a regulação pública **não se limita a assegurar o equilíbrio de mercado**: ela visa **proteger vidas humanas, o patrimônio natural e as comunidades impactadas**.

A interrupção das atividades de fiscalização e controle da ANM, portanto, **desprotege bens jurídicos fundamentais e viola o princípio da precaução ambiental**, consagrado no **art. 225, caput, da Constituição**, que impõe ao Estado o dever de prevenir riscos graves e irreversíveis ao meio ambiente e à vida.

O **Supremo Tribunal Federal** tem reconhecido, em reiteradas decisões, que **a omissão ou desmonte de políticas públicas estruturantes**, quando compromete a efetividade de direitos fundamentais, **configura violação constitucional direta e pode ser objeto de controle concentrado**.

Na **ADPF 708/DF (Rel. Min. Luís Roberto Barroso)**, o STF decidiu que a **inércia estatal na execução de políticas ambientais** viola os arts. **225 e 174 da Constituição**, afirmando que “a proteção ambiental é dever constitucional do Estado e não pode ser afastada por razões de conveniência fiscal ou política”.

Em igual sentido, na **ADPF 347/DF**, esta Corte reconheceu o chamado **estado de coisas inconstitucional**, quando a **inércia ou o esvaziamento estrutural de órgãos públicos** inviabiliza o cumprimento de deveres constitucionais básicos.

No presente caso, o **ato de contingenciamento das receitas vinculadas à ANM** configura precisamente essa espécie de **violação estrutural e continuada**: um **ato comissivo de desregulação por omissão deliberada**.

Ao privar a ANM de meios para exercer suas atribuições, o Poder Executivo **abdicou de exercer a função regulatória prevista no art. 174 da CF**, permitindo a expansão da **mineração ilegal, a degradação ambiental, o risco de colapso de barragens e a insegurança jurídica no setor produtivo**.

Ramon Andrade Rosa

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

Luana Santos Moraes

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

A violação do art. 174 deve, ainda, ser analisada à luz do **princípio da supremacia do interesse público** e da **teoria do dever de proteção estatal** (*Schutzpflichten*), amplamente reconhecida na jurisprudência do STF.

O Estado tem obrigação positiva de **manter e fortalecer as estruturas administrativas** destinadas à tutela de direitos fundamentais e bens ambientais. Quando o próprio Estado **desmantela sua capacidade regulatória**, por contingenciamento ou inação fiscal, ele **viola o núcleo essencial do dever de proteção** — **transformando a omissão em ato inconstitucional ativo**, pois o risco se torna previsível e consentido.

O **contingenciamento das receitas destinadas à ANM**, portanto, **não é uma simples decisão orçamentária**, mas um **ato de desconstituição do Estado regulador**, que:

1. **Contraria o art. 174 da Constituição**, ao inviabilizar a função normativa e fiscalizatória do Estado;
2. **Frustra o art. 225**, ao permitir o agravamento de riscos socioambientais;
3. **Viola o art. 37, caput**, ao suprimir a eficiência e continuidade administrativas; e
4. **Desrespeita o art. 170, VI**, ao dissociar o desenvolvimento econômico da responsabilidade social e ambiental.

Dessa maneira, o ato impugnado nesta ADPF **materializa uma inconstitucionalidade complexa e estrutural**, pois representa a **negação prática do modelo constitucional de Estado regulador**, comprometendo a efetividade da ordem econômica e o cumprimento das funções públicas indeclináveis.

Ao contingenciar as verbas vinculadas à CFEM — fonte primária de custeio da ANM — o Estado **abandona sua missão constitucional de coordenar, fiscalizar e planejar o uso racional dos recursos minerais, desarticula a política pública de mineração responsável, e fragiliza a própria soberania estatal sobre o patrimônio mineral nacional**, cuja gestão, conforme o art. 20 da CF, é prerrogativa indelegável da União.

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

Em síntese, a **violação do art. 174 da Constituição Federal** está plenamente configurada:

- o **contingenciamento orçamentário** esvazia a função regulatória do Estado;
- o **Estado omite-se dolosamente** após ciência formal do risco (Ofício nº 18112023/2025/ANM);
- e o **colapso institucional da ANM** representa a **materialização da falência do dever estatal de regulação, planejamento e fiscalização**.

A violação ao art. 174 da Constituição, portanto, não se exaure no aspecto econômico-administrativo da regulação estatal.

O desmonte do aparato regulatório da Agência Nacional de Mineração, promovido pelo contingenciamento de recursos, **transborda a esfera da gestão pública** e alcança dimensões mais amplas da ordem constitucional, afetando diretamente a tutela do meio ambiente, da vida e da segurança coletiva.

É nesse ponto que a afronta à Constituição **ultrapassa o campo da eficiência e da legalidade administrativa** para atingir o cerne do **dever fundamental de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição Federal**, cuja observância é indissociável da função regulatória e normativa do Estado.

A seguir, demonstra-se como o ato impugnado compromete a integridade desse preceito essencial, rompendo a coerência sistêmica da Constituição e colocando em risco bens jurídicos de valor supremo: a vida humana, a integridade ambiental e o equilíbrio ecológico.

Assim, impõe-se o reconhecimento, por esta Suprema Corte, de que a **manutenção do contingenciamento viola preceitos fundamentais** da Constituição, notadamente o **art. 174**, e configura **ato comissivo inconstitucional** que deve ser sustado, com determinação para que a União **assegure a recomposição imediata da autonomia e capacidade operacional da ANM**.

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

## E. VIOLAÇÃO DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DEVER DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E HARMONIA SISTÊMICA DA CONSTITUIÇÃO

O art. 225 da Constituição Federal consagra o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O contingenciamento orçamentário imposto à Agência Nacional de Mineração – ANM, que inviabiliza o exercício de suas funções fiscalizatórias, **constitui violação direta a esse preceito fundamental**, pois impede o Estado de cumprir seu dever constitucional de prevenção e precaução ambiental.

O cumprimento do art. 225, contudo, não pode ser interpretado de forma isolada. A Constituição de 1988 é um sistema normativo integrado, que exige **interpretação harmônica e coordenada entre seus dispositivos estruturantes**, especialmente os arts. 20, §1º (natureza da CFEM como receita originária da União), 37 (eficiência e continuidade administrativa) e 174 (função regulatória e normativa do Estado).

Dessa forma, a proteção ambiental não é um valor apartado da boa administração pública e da eficiência estatal, mas seu prolongamento natural. **Preservar o meio ambiente e garantir a fiscalização da mineração são expressões complementares do dever de governar com eficiência, racionalidade técnica e continuidade administrativa.**

Ao contingenciar a principal fonte de custeio da ANM, o Poder Executivo **rompeu a coerência sistêmica da Constituição Federal**, substituindo o dever de tutela socioambiental por um interesse puramente fiscal. Tal conduta representa desvio de finalidade e afronta à integridade do bloco de constitucionalidade, que exige que o desenvolvimento econômico, a regulação estatal e a proteção ambiental caminhem em equilíbrio e interdependência.

Assim, o ato impugnado nesta ADPF **viola simultaneamente os arts. 20, §1º, 37, 174 e 225 da Constituição Federal**, pois subtrai da ANM os meios indispensáveis para exercer sua função regulatória, compromete a eficiência administrativa e frustra o dever constitucional de proteção à vida, à segurança e ao meio ambiente.

Ramon Andrade Rosa

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

Luana Santos Moraes

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

Diante do exposto, evidencia-se que o contingenciamento orçamentário imposto à Agência Nacional de Mineração não constitui mero ato de gestão fiscal, mas sim uma **conduta estatal inconstitucional**, que viola de forma simultânea e interdependente os arts. 20, §1º, 37, 174 e 225 da **Constituição Federal**.

O resultado desse desvio de finalidade é o **colapso funcional do aparato regulatório da mineração brasileira**, com a consequente supressão do dever estatal de fiscalização, a paralisação das políticas de prevenção ambiental e o risco concreto à vida e à segurança de milhares de cidadãos.

Configura-se, assim, situação típica de **lesão grave e atual a preceitos fundamentais**, cuja continuidade agrava, dia após dia, a exposição da sociedade a desastres ambientais e à perda de controle sobre a atividade minerária.

A permanência dessa omissão comissiva — sustentada pelo bloqueio de recursos da ANM — **torna inadiável a intervenção do Supremo Tribunal Federal**, não apenas para restabelecer a ordem constitucional violada, mas para garantir a efetividade do direito fundamental à fiscalização ambiental, à vida digna e à boa administração pública.

Por essas razões, passa-se à demonstração da **medida cautelar urgentíssima** requerida, com o fim de evitar danos irreparáveis à sociedade e assegurar o imediato restabelecimento da legalidade constitucional.

#### **IV. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL: O DEVER DE INTERVENÇÃO JUDICIAL**

A jurisprudência desta Suprema Corte ampara a intervenção judicial para coibir atos do Poder Público que, a pretexto de gestão, violem direitos fundamentais.

#### **STF — RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 684612 RJ — Publicado em 07/08/2023**

No Tema 698 da Repercussão Geral, esta Corte estabeleceu que "A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes". A situação da ANM, paralisada por um ato de contingenciamento, representa a "ausência completa do serviço", legitimando a atuação judicial.

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

**STF — ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF 548 DF — Publicado em 31/05/2019**

Neste precedente análogo, o STF suspendeu os efeitos de bloqueios orçamentários impostos a universidades federais, reconhecendo que atos de contingenciamento, ainda que com fundamento em normas de responsabilidade fiscal, não podem ser executados de modo a inviabilizar o núcleo essencial de políticas públicas e a comprometer a autonomia de gestão financeira e patrimonial de órgãos autônomos.

**STF — ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF 708 DF — Publicado em 01/07/2022**

Neste julgamento histórico, o STF reconheceu a omissão inconstitucional do Poder Executivo pela não execução das receitas que financiam o Fundo Clima, caracterizando um quadro de retrocesso em matéria de proteção ambiental. A Corte foi clara ao afirmar que existe um "dever constitucional de proteção ao meio ambiente" e que a inércia do administrador em aplicar recursos disponíveis configura inconstitucionalidade, autorizando a intervenção judicial para determinar a retomada da política pública. Assim como a não utilização dos recursos do Fundo Clima, o contingenciamento que paralisa a ANM constitui um retrocesso ambiental inaceitável.

**STF — RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 592581 RS — Publicado em 13/08/2010**

Ao analisar o direito à saúde, o STF assentou que a cláusula da "reserva do possível" não pode ser invocada de forma a anular o "mínimo existencial". Embora o administrador tenha discricionariedade na alocação de recursos, essa não é absoluta, não podendo suas escolhas administrativas comprometer o núcleo essencial dos direitos fundamentais. A decisão de contingenciar verbas para fiscalização de barragens, colocando vidas em risco, claramente ultrapassa os limites da discricionariedade e atinge o mínimo existencial em sua vertente de segurança e proteção à vida.

**STF — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 2238 DF — Publicado em 08/08/2017**

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

Neste precedente, o Tribunal decidiu que o Poder Executivo não pode, unilateralmente, reduzir o repasse de duodécimos aos demais Poderes com base em sua própria avaliação de frustração de receita. A decisão reforça que a autonomia financeira dos órgãos é uma prerrogativa constitucional que não pode ser subjugada pela conveniência fiscal do Executivo. O contingenciamento imposto à ANM é, na prática, uma forma de retenção unilateral de verba vinculada, violando a mesma lógica de autonomia.

## V. DA MEDIDA CAUTELAR URGENTÍSSIMA

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental visa impugnar **ato comissivo do Poder Executivo Federal** consistente no **contingenciamento de recursos orçamentários destinados à Agência Nacional de Mineração (ANM)** — medida que, além de **inconstitucional em seu conteúdo**, apresenta **risco imediato de colapso institucional** da autarquia e de **lesão irreparável a direitos fundamentais da coletividade**.

A urgência da tutela cautelar é manifesta e se sustenta em três fundamentos jurídicos e fáticos indissociáveis:

- (i) a **iminência de paralisação total das atividades da ANM**, conforme comunicado oficial constante do **Ofício nº 18112023/2025/ANM**;
- (ii) o **risco concreto de descontinuidade das fiscalizações de barragens, lavras e empreendimentos minerários**, com potencial para provocar **desastres ambientais e humanos de grandes proporções**;
- (iii) a **violação continuada e agravada dos preceitos fundamentais da Constituição**, especialmente os arts. 37, caput (eficiência e continuidade administrativa); 170 e 174 (ordem econômica e dever regulatório do Estado); e 225 (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado).

O periculum in mora é **flagrante e atual**.

## V.II – RISCO IMINENTE DE DESASTRES AMBIENTAIS E SOCIAIS DECORRENTES DA PARALISAÇÃO FISCALIZATÓRIA DA ANM

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

A situação orçamentária da Agência Nacional de Mineração atingiu, em 2025, um nível de colapso institucional sem precedentes. O bloqueio de recursos e o contingenciamento das verbas discricionárias **paralisaram praticamente todas as atividades de campo e de fiscalização de barragens e empreendimentos minerários.**

A gravidade desse quadro foi amplamente reconhecida por autoridades públicas e noticiada pela imprensa nacional, evidenciando um **risco concreto e imediato à segurança da população e ao meio ambiente.**

Segundo o **portal Poder360** (“Agência de Mineração alerta para risco de paralisação total”, publicado em 16/10/2025), a ANM alertou formalmente o Governo Federal sobre o risco de “paralisação total” das atividades da Agência, diante da falta de recursos para manter equipes de fiscalização em operação.

 <https://www.poder360.com.br/poder-infra/agencia-de-mineracao-alerta-para-risco-de-paralisacao-total/>

O **Movimento Econômico** (“Paralisação da Agência Nacional de Mineração expõe colapso na fiscalização”, 17/10/2025) destacou que a crise da ANM expõe o “colapso da fiscalização mineral”, com impacto direto sobre a estabilidade de barragens e a proliferação de garimpos ilegais em áreas de preservação.

 <https://movimentoeconomico.com.br/mineracao/2025/10/17/paralisacao-da-agencia-nacional-de-mineracao-expoe-colapso-na-fiscalizacao/>

A **Folha de S. Paulo** (“ANM reduz fiscalização de barragens de mineração por falta de orçamento”, 17/10/2025) noticiou que as inspeções presenciais em barragens de rejeitos foram suspensas por falta de orçamento, deixando centenas de estruturas sem monitoramento técnico adequado.

 <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/10/anm-reduz-fiscalizacao-de-barragens-de-mineracao-por-falta-de-orcamento.shtml>

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

Também o site **Petronotícias** (“Crise orçamentária do Governo Lula provoca paralisação da Agência Nacional de Mineração e impede fiscalizações”, 18/10/2025) confirmou que o bloqueio orçamentário impediu a execução de fiscalizações e suspendeu a atuação técnica da autarquia.

 <https://petronoticias.com.br/crise-orcamentaria-do-governo-lula-provoca-paralisacao-da-agencia-nacional-de-mineracao-e-impede-fiscalizacoes/>

Em nota oficial, o **Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM)** reconheceu a gravidade da crise e advertiu que “a paralisação da ANM representa risco severo à segurança das operações e à governança mineral do país”, exigindo medidas urgentes de recomposição orçamentária.

 <https://ibram.org.br/noticia/posicionamento-do-ibram-sobre-a-crise-orcamentaria-da-anm/>

Tais fatos — amplamente documentados e confirmados pelas matérias jornalísticas dos respectivos links acima — demonstram que o contingenciamento imposto à ANM **não é uma mera medida contábil**, mas uma ação administrativa que **cria uma situação objetiva de perigo à coletividade**, violando o dever estatal de prevenção e precaução previsto no art. 225 da Constituição Federal.

O risco de novos desastres ambientais, como os de Mariana e Brumadinho, torna-se palpável e iminente diante da ausência de fiscalização regular.

Nessas circunstâncias, o **periculum in mora qualificado** está plenamente configurado, impondo-se o deferimento da medida cautelar para suspender, de imediato, os efeitos do contingenciamento orçamentário e assegurar o restabelecimento das condições mínimas de funcionamento da ANM, sob pena de grave violação aos direitos fundamentais à vida, à segurança e ao meio ambiente equilibrado.

O próprio órgão técnico responsável — a ANM — declarou, em documento oficial, a **impossibilidade de manter suas funções fiscalizatórias e regulatórias** em virtude do bloqueio de verbas. Tal confissão institucional caracteriza um **risco sistêmico de desproteção constitucional**, pois a ausência de atuação estatal nesse setor **eleva**

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

**exponencialmente a probabilidade de eventos catastróficos e compromete a segurança pública, ambiental e econômica.**

O Supremo Tribunal Federal tem afirmado que o **risco de lesão a direitos fundamentais** e a **omissão estatal em políticas estruturais** justificam a **concessão de medidas cautelares em sede de ADPF**, mesmo quando envolvem matéria orçamentária, desde que o bloqueio ou contingenciamento se mostre **desproporcional e inconstitucional**.

Nesse sentido:

- **ADPF 347/DF (Rel. Min. Marco Aurélio)** — reconheceu a possibilidade de **intervenção cautelar em políticas públicas estruturais**, para evitar agravamento de quadro de violação de direitos fundamentais;
- **ADPF 708/DF (Rel. Min. Luís Roberto Barroso)** — determinou medidas cautelares para garantir a **efetividade de política pública ambiental (Fundo Clima)** diante de inércia administrativa;
- **ADI 5595/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski)** — reconheceu que a **ausência de financiamento adequado a políticas constitucionais pode configurar inconstitucionalidade material**, apta a ensejar tutela provisória.

No presente caso, estão reunidos, de forma clara e documentada, os dois requisitos da medida cautelar previstos no art. 5º, § 3º, da **Lei nº 9.882/1999** e no art. 10, § 3º, da **Lei nº 9.868/1999**:

**a) Fumus boni iuris (plausibilidade jurídica do direito invocado):**  
O contingenciamento afronta diretamente os **arts. 20, §1º, 37, 167, VI, 170, 174 e 225 da Constituição Federal**, ao desviar a finalidade de receita originária vinculada (CFEM) e inviabilizar a função regulatória e fiscalizatória do Estado no setor mineral. A plausibilidade jurídica da pretensão é reforçada pelos precedentes do STF que vedam a **supressão da funcionalidade de órgãos essenciais por razões fiscais**.

**b) Periculum in mora (risco de dano irreparável ou de difícil reparação):**  
A continuidade do bloqueio orçamentário impõe **risco iminente e concreto de colapso**

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

**funcional da ANM**, com efeitos diretos sobre a segurança de barragens, o combate à mineração ilegal, a arrecadação da CFEM e o controle ambiental das atividades minerárias.

A cada dia de inércia, **amplia-se o risco de desastres e perdas humanas**, além de **dano irreversível à integridade do aparato regulatório nacional**.

Há, portanto, **perigo institucional e perigo social** simultâneos, cuja neutralização demanda **imediata intervenção desta Suprema Corte**.

Em situações análogas, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a **desestruturação de órgãos públicos por insuficiência orçamentária ou desvio de finalidade fiscal** constitui violação grave ao texto constitucional, justificando a concessão de **cautelar para restaurar a efetividade das políticas públicas essenciais** (cf. **ADPF 708/DF, ADPF 347/DF e ADI 5595/DF**).

A medida cautelar ora requerida não tem natureza de ingerência indevida no planejamento fiscal da União, mas de **recomposição mínima da legalidade constitucional**. O que se busca é **impedir a paralisia completa de uma função estatal indeclinável**, em respeito ao **art. 174 da CF**, que atribui ao Estado o dever de regular, planejar e fiscalizar a atividade econômica.

Por isso, a suspensão imediata dos efeitos do contingenciamento **não afronta o princípio da separação de poderes**; ao contrário, **reafirma o papel do Judiciário como guardião da Constituição e protetor de direitos fundamentais** diante de atos administrativos que extrapolam os limites da discricionariedade orçamentária.

Diante de tais fundamentos, requer-se a Vossa Excelência, **com fundamento no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882/1999**, que seja **deferida medida cautelar urgentíssima**, determinando:

1. **A suspensão imediata dos efeitos do contingenciamento orçamentário** que recaem sobre as dotações vinculadas à **Agência Nacional de Mineração (ANM)**, especialmente aquelas provenientes da **CFEM**, até o julgamento final desta ADPF;

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

2. **A recomposição provisória dos créditos orçamentários mínimos** indispensáveis à manutenção das atividades essenciais de fiscalização, regulação e controle da mineração, sob supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional;
3. **A comunicação imediata ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério de Minas e Energia**, para ciência e adoção de providências de controle externo e acompanhamento;
4. **A fixação de prazo razoável (30 dias)** para que a União apresente **plano de recomposição orçamentária da ANM**, contendo cronograma e fontes de custeio, sob pena de ampliação da medida cautelar em caráter coercitivo.

A natureza do perigo aqui delineado — **iminente, grave e de repercussão nacional** — impõe que esta medida seja **apreciada liminarmente, ad referendum do Plenário**, em conformidade com o art. 5º, § 1º, da **Lei nº 9.882/1999** e com a praxe constitucional estabelecida em casos de urgência institucional.

A tutela provisória ora requerida **não busca substituir a gestão orçamentária**, mas **restabelecer a normalidade constitucional mínima**, garantindo que o Estado brasileiro **não abdique de suas funções regulatórias essenciais** por razões fiscais transitórias.

Assim, diante da **probabilidade do direito**, da **gravidade do risco** e da **dimensão estrutural da violação constitucional**, requer-se a **concessão imediata da medida cautelar urgentíssima**, como única forma de **evitar danos irreversíveis ao meio ambiente, à segurança das populações e à ordem administrativa e econômica nacional**.

## VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, demonstrada a **plausibilidade jurídica (fumus boni iuris)** e o **risco concreto de dano institucional e social grave (periculum in mora)**, o **Instituto Brasileiro de Gemas e Metais Preciosos – IBGM**, legitimado nos termos do **art. 103, IX, da Constituição Federal**, vem, respeitosamente, requerer a este **Egrégio Supremo Tribunal Federal**, com fundamento nos **arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 9.882/1999**, o que segue:

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

## **I – DO PEDIDO LIMINAR (CAUTELAR URGENTÍSSIMO)**

Com fundamento no **art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882/1999**, requer-se o **deferimento de medida cautelar em caráter urgentíssimo, ad referendum do Plenário**, para:

1. **Suspender imediatamente os efeitos do contingenciamento orçamentário imposto às dotações vinculadas à Agência Nacional de Mineração (ANM), especialmente àquelas provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, restaurando a plena execução dos créditos orçamentários destinados às suas atividades essenciais;**
2. **Determinar à União**, por meio dos Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia, que **recomponha integralmente os recursos financeiros mínimos no valor de R\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais), necessários à continuidade das atividades regulatórias, fiscalizatórias e administrativas da ANM**, em prazo não superior a **30 (trinta) dias**, sob pena de ampliação da tutela e de comunicação ao Tribunal de Contas da União para controle externo de execução orçamentária;
3. **Fixar prazo razoável (até 15 dias)** para que o **Advogado-Geral da União** e o **Procurador-Geral da República** manifestem-se sobre a medida liminar, conforme o art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999;
4. **Dar ciência imediata ao Tribunal de Contas da União (TCU)**, para que promova acompanhamento prioritário do cumprimento da decisão cautelar e da execução das dotações orçamentárias vinculadas à ANM.

## **II – DO MÉRITO**

Após a oitiva das autoridades requeridas e a instrução da presente arguição, requer-se, ao final, o **julgamento procedente da presente ADPF**, para que este Supremo Tribunal Federal declare:

1. A **inconstitucionalidade material e formal do contingenciamento orçamentário** que recai sobre as receitas vinculadas à **Agência Nacional de Mineração**

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

(ANM), por violação direta aos arts. 20, § 1º; 37, caput; 167, VI; 170, VI; 174 e 225 da Constituição Federal;

2. Que a **CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais)** é **receita originária vinculada e não pode ser objeto de contingenciamento** ou bloqueio de execução orçamentária por ato infralegal do Poder Executivo, devendo ter sua destinação legal integralmente respeitada; artigo 20 §1º da CF.

3. Que a **autonomia técnica, administrativa e financeira da ANM**, garantida pela **Lei nº 13.575/2017** e pelo **art. 174 da Constituição Federal**, constitui **preceito fundamental** cuja violação enseja o controle concentrado de constitucionalidade;

4. Que o **ato de contingenciamento** que inviabiliza o exercício das competências legais da ANM **configura omissão estatal inconstitucional de caráter comissivo**, representando **desmonte indevido do aparato regulatório**, e portanto, **violação direta dos preceitos fundamentais da eficiência administrativa, da continuidade do serviço público e do dever de proteção ambiental**;

5. Que a **União Federal** adote, em caráter permanente, **mecanismo normativo e administrativo de blindagem orçamentária** das receitas destinadas à ANM, de modo a assegurar a **estabilidade financeira mínima e a autonomia funcional** da agência, vedada qualquer forma de contingenciamento que comprometa suas atividades finalísticas.

### III – DOS REQUERIMENTOS COMPLEMENTARES

Requer-se, ainda, que este Supremo Tribunal Federal:

1. **Notifique a Advocacia-Geral da União (AGU)** para que, nos termos do **art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999**, preste as informações cabíveis no prazo legal;

2. **Dê ciência ao Procurador-Geral da República (PGR)** para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o **art. 5º, § 2º, da mesma lei**;

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

3. **Admite a manifestação de amici curiae**, notadamente de entidades do setor mineral, ambiental e regulatório (como o **Instituto Somos do Minério**, o **Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM**, **Amig** e outras entidades técnicas correlatas), a fim de subsidiar o debate constitucional com dados técnicos e econômicos;
4. **Determine a tramitação prioritária e preferencial** da presente ação, em razão do **risco concreto e continuado de dano grave à segurança pública e ambiental**, nos termos do **art. 12, § 2º, do Regimento Interno do STF**;
5. **Autorize, se necessário**, a realização de **audiência pública**, sob a presidência de Vossa Excelência, para colher subsídios técnicos e científicos sobre a crise institucional da ANM, os efeitos do contingenciamento e os riscos socioambientais decorrentes;
6. Ao final, **condenar a União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais**, caso aplicável, nos termos da lei.

#### **IV – DO PEDIDO DE PRIORIDADE PROCESSUAL**

Requer-se, ainda, a concessão de **prioridade processual**, tendo em vista a **natureza estrutural da violação constitucional** e o **risco real e iminente de colapso regulatório e ambiental**, conforme reconhecido em precedentes análogos desta Suprema Corte (ADPF 708/DF, ADPF 347/DF e ADI 5595/DF).

#### **V – DO PEDIDO FINAL**

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e processamento da presente ADPF**;
- b) O **deferimento da medida cautelar urgentíssima** nos termos do item I supra;
- c) A **intimação das autoridades responsáveis pelo contingenciamento**, para cumprimento imediato da decisão liminar;

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

**d) Ao final, o julgamento de procedência integral da presente Arguição, com a declaração de inconstitucionalidade material do contingenciamento orçamentário imposto à Agência Nacional de Mineração (ANM), **determinando-se o** restabelecimento imediato e integral da execução das receitas vinculadas à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), **bem como o** reestabelecimento da plena autonomia administrativa, financeira e operacional da autarquia especial, **nos termos dos arts. 20, §1º, 37, 174 e 225 da Constituição Federal.****

**Determinando-se, ainda, que a União adote, no prazo que esta Corte entender razoável, todas as providências administrativas e orçamentárias necessárias para recompor as condições de funcionamento da ANM, **garantindo a retomada das ações de fiscalização de barragens, controle da mineração ilegal, e proteção ambiental, sob pena de responsabilidade pessoal das autoridades competentes pelo descumprimento.****

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não busca apenas reparar uma omissão administrativa ou recompor uma dotação orçamentária, mas **restaurar o equilíbrio do próprio sistema constitucional**, hoje comprometido por uma política fiscal que atinge o coração das garantias fundamentais da sociedade brasileira.

O colapso da Agência Nacional de Mineração, resultado do contingenciamento de recursos provenientes da CFEM, representa um caso paradigmático de **violação transversal à Constituição Federal**, afetando o meio ambiente (art. 225), a eficiência e a continuidade do serviço público (art. 37), o papel normativo e regulador do Estado (art. 174) e a justa repartição das receitas públicas (art. 20, §1º).

A gravidade da situação não permite neutralidade institucional. Cabe a esta Suprema Corte, como guardiã da Constituição e última instância da tutela dos direitos fundamentais, **impedir que a lógica fiscal momentânea se sobreponha aos valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.**

Assim, confia o IBGM que o Supremo Tribunal Federal **fará prevalecer a supremacia da Constituição sobre a contingência política**, garantindo que o dever estatal de

**Ramon Andrade Rosa**

OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Moraes**

OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

fiscalização, proteção ambiental e regulação econômica **seja efetivamente restabelecido**, em respeito à vida, à dignidade humana e à sustentabilidade nacional.

**d.1) Fixar obrigação de não fazer à União, vedando o contingenciamento, bloqueio, limitação de empenho ou remanejamento das dotações orçamentárias da ANM oriundas da CFEM**, bem como de quaisquer receitas legalmente vinculadas à sua atividade finalística; **determinando** ainda:

- (i) a **apresentação, em até 30 (trinta) dias, de plano de recomposição orçamentária e operacional** da ANM (com cronograma, metas e fontes de custeio),
- (ii) a **reabertura imediata do Protocolo** para novos requerimentos e a **retomada, em até 15 (quinze) dias, das fiscalizações presenciais prioritárias**, notadamente **barragens classificadas como de alto dano potencial associado**, e
- (iii) a **remessa de relatórios mensais** a esta Suprema Corte e ao TCU sobre o cumprimento das medidas, **sob pena de responsabilidade pessoal** das autoridades competentes.

Por fim, reafirma-se que esta Arguição não é apenas um ato jurídico, mas um **instrumento de defesa da sociedade e da própria função constitucional do Estado**, razão pela qual requer a mais célere e efetiva prestação jurisdicional desta Corte.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2025.

**Ramon Andrade Rosa**  
OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202.

**Roberto Cavalcanti Batista**  
OAB/MT 5868-A  
OAB/PE 5105

**Luana Santos Morais**  
OAB/MG 237.272

**Ramon Andrade Rosa**  
OAB/SP 263.500  
OAB/MG 237.202

**Luana Santos Morais**  
OAB/MG 237.27

(11) 91755-0979 

s.a.soci.adv@gmail.com 

@santosandradeadvogados 

Rua Santa Catarina 388,  
1º Andar, Centro - Poços de Caldas/MG 

## ADPF IBGM.pdf

Documento número #e8fa4668-d891-4f99-b4a9-af68c2cd4bc1

Hash do documento original (SHA256): 24b4d94d56c4c5e1c425a53dcacbbc5b199993846f200b22d8f118a39c10d55d

Hash do PAdES (SHA256): 2ba0470af2a59c9e53ebe2b8ba614fae39546f5df31a9c48a9cd2e08d8d335be

## Assinaturas



**Ramon Andrade Rosa**

CPF: 041.794.006-85

Assinou em 20 out 2025 às 21:33:39

Emitido por AC OAB G3- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 30 ago 2027



**Ramon Andrade Rosa**

CPF: 041.794.006-85

Assinou como advogado(a) em 20 out 2025 às 21:33:39

Emitido por AC OAB G3- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 30 ago 2027

## Log

|                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 20 out 2025, 21:29:32 | Operador com email juridico@ibgm.com.br na Conta 2053abed-b5dd-4d55-a503-62a8c74ece77 criou este documento número e8fa4668-d891-4f99-b4a9-af68c2cd4bc1. Data limite para assinatura do documento: 19 de novembro de 2025 (21:29). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.                                                         |
| 20 out 2025, 21:32:25 | Operador com email juridico@ibgm.com.br na Conta 2053abed-b5dd-4d55-a503-62a8c74ece77 adicionou à Lista de Assinatura: ramondireito@gmail.com para assinar, via E-mail.<br><br>Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ramon Andrade Rosa e CPF 041.794.006-85.                  |
| 20 out 2025, 21:32:25 | Operador com email juridico@ibgm.com.br na Conta 2053abed-b5dd-4d55-a503-62a8c74ece77 adicionou à Lista de Assinatura: ramondireito@gmail.com para assinar como advogado(a), via E-mail.<br><br>Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ramon Andrade Rosa e CPF 041.794.006-85. |
| 20 out 2025, 21:33:39 | Ramon Andrade Rosa assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado: 041.794.006-85. IP: 187.87.115.79. Componente de assinatura versão 1.1325.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.                                                                                                                                                     |

---

|                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 20 out 2025, 21:33:39 | Ramon Andrade Rosa assinou como advogado(a). Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado: 041.794.006-85. IP: 187.87.115.79. Componente de assinatura versão 1.1325.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> . |
| 20 out 2025, 21:33:39 | Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número e8fa4668-d891-4f99-b4a9-af68c2cd4bc1.                                                                      |

---



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº e8fa4668-d891-4f99-b4a9-af68c2cd4bc1, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).